O Oberster Gerischtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre a seguinte questão:

O artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1) deve ser interpretado no sentido de que o vendedor de bens que tem o seu domicílio no território de um Estado-Membro e que, em conformidade com o que foi convencionado, entregou os bens em diferentes lugares de outro Estado-Membro, a um comprador aí domiciliado, pode ser demandado pelo comprador no tribunal de um destes lugares (do cumprimento) — sendo caso disso, por escolha do demandante — relativamente a um direito decorrente do contrato respeitante a todas as entregas (parciais)?

em consequência do monopólio conferido em França aos «centros de aplicação» mediante, designadamente, duas disposições da legislação francesa.

Em França, os serviços de inseminação artificial são objecto de um monopólio de facto e de direito em benefício dos «centros de aplicação», o que impede os prestadores desses serviços originários de outros Estados-Membros de aceder a essas actividades, quer seja pelo direito de estabelecimento ou pela livre prestação de serviços. As autoridades alegam razões sanitárias que, segundo elas, podem justificar a adopção ou a manutenção de medidas nacionais de tal modo restritivas que constituem uma anulação de facto dessas duas liberdades consagradas pelo Tratado, ao passo que a Comissão contesta a validade das justificações apresentadas, por um lado, e considera que essas restrições são, pela sua própria natureza, de qualquer forma, desproporcionais ao objectivo de segurança sanitária principalmente invocado para as justificar.

## Acção intentada em 27 de Outubro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa

(Processo C-389/05)

(2006/C 10/23)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 27 de Outubro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Bordes, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que, ao reservar o exercício de actividades ligadas à inseminação artificial de bovinos aos «centros de aplicação» autorizados em França, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 43.º e 49.º CE;
- 2) condenar República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os artigos 43.º e 49.º CE consagram, respectivamente, o direito de estabelecimento e a livre prestação de serviços. O artigo 46.º dispõe, além disso, que as disposições desses artigos e as medidas tomadas em sua execução não prejudicam a aplicabilidade das disposições nacionais de um Estado-Membro que prevejam um regime especial para os estrangeiros e sejam justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Porém, esta última disposição não está em causa no caso vertente, uma vez que a acusação da Comissão não diz respeito a um regime especial para os nacionais de outros Estados-Membros que desejem prestar serviços de inseminação artificial em França, mas antes à impossibilidade *de jure et de facto* de esses nacionais comunitários acederem a essa actividade

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Finanzgericht Hamburg de 30 de Agosto de 2005 no processo Jan de Nul N.V. contra Hauptzollamt Oldenburg

(Processo C-391/05)

(2006/C 10/24)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Finanzgericht Hamburg, de 30 de Agosto de 2005 no processo Jan de Nul N.V. contra Hauptzollamt Oldenburg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Outubro de 2005.

O Finanzgericht Hamburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

- 1) Como deve ser delimitado o conceito de águas comunitárias, na acepção do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), primeiro parágrafo, da Directiva 92/81 (¹), relativamente ao conceito de águas interiores (vias navegáveis interiores), na acepção do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), primeiro parágrafo, da Directiva 92/81?
- 2) A exploração de uma draga de sucção (denominada draga portadora) em águas comunitárias deve ser considerada, no seu conjunto, navegação na acepção do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), primeiro parágrafo, da Directiva 92/81, ou é necessário diferenciar entre os vários tipos de actividade exercida durante cada operação?

<sup>(1)</sup> JO L 316, p. 12